

**REGULAMENTO DO
BB MULTIMERCADO OAKTREE GLOBAL CREDIT HEDGE INSTITUCIONAL
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ: 63.197.476/0001-84

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BB MULTIMERCADO OAKTREE GLOBAL CREDIT HEDGE INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro ("FIF") regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS
--

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação, sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo Único - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;
- IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos da regulação;

V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

SEÇÃO I – DO ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º O **FUNDO** é administrado pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) custódia.

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações do administrador:

a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- I - o registro de cotistas;
- II - o livro de atas das assembleias gerais;
- III - o livro ou lista de presença de cotistas;
- IV - os pareceres do auditor independente; e

V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo **FUNDO**, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do **FUNDO** e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento; e
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

SEÇÃO II – DO GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O **FUNDO** é gerido pela **BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, Av. República do Chile, nº 330, 7º e 8º andares, Torre Oeste, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **GESTORA**.

Parágrafo 1º - A **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **GESTORA** pode contratar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao **FUNDO** não se encontre dentro da esfera de atuação da

Autarquia, a GESTORA deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete a **GESTORA** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#.

Parágrafo 6º - Compete a **GESTORA** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações do gestor:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento;
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo – classe respectivo; e
- h) promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às classes, caso o **FUNDO** conte com diferentes classes de cotas.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de suas classes de cotas, no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22.

- c) despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;
- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I - distribuição primária de cotas; e
 - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão;
- r) taxa máxima de distribuição;
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito;
- v) taxa de performance, se houver; e
- w) taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;

- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, o administrador ou gestor;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério do gestor, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia de cotistas, nos seguintes casos, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe; ou
- III. envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou
- b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º – A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º – Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo administrador antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 11 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Artigo 12 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento dos cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS

Artigo 13 - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao Fundo e as classes a todos os cotistas por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM nº 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 14 - O extrato, disponibilizado mensalmente aos cotistas, estará disponível nos canais de autoatendimento BB. O cotista poderá, também, solicitar este documento em sua agência de relacionamento.

Artigo 15 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico aos cotistas, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 16 - O exercício social do **FUNDO** e da **CLASSE** compreende o período de 1º de outubro a 30 de setembro.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 18 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor - SAC**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0088

Ouvidoria BB**Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h**

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico**Atendimento 24 horas, 7 dias por semana**

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 19 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 20 - Fica eleito o Foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa

ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO**BB MULTIMERCADO OAKTREE GLOBAL CREDIT HEDGE INSTITUCIONAL
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA****CNPJ: 63.197.476/0001-84****CAPÍTULO I – DA CLASSE**

Artigo 1º - A Classe única do **BB MULTIMERCADO OAKTREE GLOBAL CREDIT HEDGE INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO FINANCEIRO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, caracterizada como “Classe de Investimento em Cotas” (CIC), pertencente à categoria Fundo de Investimento Financeiro, aqui doravante designada de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo alocar seus recursos em ativos financeiros negociados no exterior, preponderantemente em cotas de fundos de investimento com hedge cambial da Gama Investimentos, que invista na estratégia Oaktree Global Credit Fund, gerido pela Oaktree Capital Management.

Parágrafo 1º - O objetivo descrito no *caput*, o qual o **GESTOR** perseguirá, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Parágrafo 2º - A carteira da **CLASSE** deverá observar, no que couber:

I - as diretrizes de aplicação dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social Instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (“**RPPS**”), atualmente previstas na Resolução nº 5.272/2025 do Conselho Monetário Nacional (“Resolução CMN nº 5.272/25”), bem como suas alterações posteriores, no que for aplicável à **CLASSE**.

II - as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (“**EFPC**”), atualmente previstas na Resolução nº 4.994/2022 do Conselho Monetário Nacional (“Resolução CMN nº 4.994/22”), bem como suas alterações posteriores, no que for aplicável à **CLASSE**.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 3º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 4º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo ao gestor;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso; e
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão

Artigo 5º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

- a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com a **GESTORA**, do qual conste, no mínimo:

- I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;

- II - balancete; e

- III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

- b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item “a” acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORA** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou

de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o gestor apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;
- II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;
- III – liquidação da classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - O **GESTOR** deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do **GESTOR** não impõe ao **ADMINISTRADOR** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, o administrador deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 7º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de

Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 8º - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º - A política de investimento da **CLASSE** consiste em aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de fundo de investimento gerido pela Gama Investimentos que invista na estratégia OAKTREE GLOBAL CREDIT FUND, um fundo de investimento constituído sob as leis de Luxemburgo, que, por sua vez, realizará aplicações em ativos financeiros de diferentes naturezas e características.

Parágrafo 1º - Para alcançar seus objetivos, a **CLASSE** aplicará no mínimo 95% de seus recursos em cotas de **Classes de Investimento**, doravante denominadas (“**CIs**”) que apresentem uma carteira de ativos composta, direta ou indiretamente, por até 100% (cem por cento) em ativos financeiros negociados no exterior, adotando política de investimento que envolva vários fatores de risco, sem concentração em nenhum fator em especial, observados os requisitos do Anexo Normativo I, Art. 43, §1º e §2º da Resolução CVM 175/22 e alterações posteriores.

Parágrafo 2º - A **CLASSE** buscará manter seu Patrimônio Líquido investido em cotas de **CIs** que apresentem prazo médio de carteira superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. Ainda que a gestão da carteira se dê em regime de melhores esforços, não há garantia da manutenção do prazo médio de carteira perseguido.

Artigo 10 - As aplicações da **CLASSE** e das **CIs** nas quais a **CLASSE** aplica subordinar-se-ão aos requisitos de composição e diversificação estabelecidas pelas normas regulamentares em vigor.

Parágrafo 1º - A composição da carteira da **CLASSE**, em percentuais em relação ao patrimônio líquido, obedecerá aos limites descritos na tabela a seguir:

Composição da Carteira			
Limites por Ativo Financeiro (% PL da CLASSE)	Mínimo	Máximo	Grupo
1. Cotas de classes de fundos de investimento financeiro e de classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro multimercado.	95%	100%	Grupo I Mínimo 95%
2. Depósitos à vista.	0%	5%	Grupo II Máximo 5%
3. Títulos públicos federais.	0%	5%	
4. Operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.	0%	5%	
5. Títulos de Renda Fixa de emissão de instituição financeira.	0%	5%	
6. Cotas de classes de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de Renda Fixa.	0%	5%	
7. Cotas de classes de fundos de investimento financeiro tipificadas como Renda Fixa e que possuem os sufixos “curto prazo”, “simples” ou “referenciado”, desde que o seu indicador de desempenho (benchmark) seja CDI ou SELIC.	0%	5%	
Limites por Emissor (% PL da CLASSE)			
1. Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	Até 5%		
2. Companhia aberta.	Vedado		
3. Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2, nos termos da regulamentação vigente.	Vedado		
4. Pessoas físicas.	Vedado		
5. Pessoas jurídicas de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição	Até 5%		

financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.	
6. União Federal.	Até 5%
7. Fundo de Investimento.	Até 100%
Operações com a ADMINISTRADORA, GESTORA ou Empresas Ligadas (% PL da CLASSE)	
Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela GESTORA ou partes relacionadas.	Até 100%
Aplicação em ativos financeiros de emissão da GESTORA e de companhias integrantes de seu grupo econômico.	Até 5%
Operações que tenham como contraparte a ADMINISTRADORA , a GESTORA , empresas a elas ligadas, bem como os fundos de investimento e carteiras por elas administradas ou geridas.	Permitido
Limites para Investimento no Exterior	
Ativos financeiros no exterior, compatíveis com a política de investimento da CLASSE , indiretamente.	Até 100%
Limites para Crédito Privado	
Ativos ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, indiretamente.	Até 100%
Política de Utilização de Derivativos	
Realização de operações com o objetivo de proteger posições detidas à vista (<i>hedge</i>) e posicionamento, indiretamente.	Permitido
Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a Risco de Capital.	Vedado

Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de margem bruta, indiretamente.	Até 15%
--	---------

Parágrafo 2º - Os percentuais definidos acima deverão ser cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido da **CLASSE** do dia imediatamente anterior, consolidadas as aplicações da **CLASSE** com a das classes ou subclasses investidas nas quais a **CLASSE** aplica.

Parágrafo 3º - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira. O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

Parágrafo 4º - A **CLASSE** poderá aplicar em classes de investimento cujas carteiras, eventualmente, estejam concentradas em poucos emissores, o que pode expor os cotistas ao risco de concentração definido no artigo 16 deste Regulamento.

Artigo 11 - A **CLASSE** poderá realizar aplicações em ativos financeiros no exterior.

Parágrafo 1º - As aplicações em ativos financeiros no exterior não são consideradas para fins de cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicável aos ativos domésticos.

Parágrafo 2º - É vedada à **CLASSE** investir seus recursos em cotas de Fundos de Investimentos Exclusivos no Brasil e no exterior.

Parágrafo 3º - O gestor da classe investida, que realiza alocações no exterior, é o responsável por executar, na seleção dos ativos financeiros no exterior, procedimentos compatíveis com as melhores práticas do mercado, assegurando que as estratégias a serem implementadas no exterior estejam de acordo com o objetivo, política de investimento e níveis de risco da respectiva classe investida.

Parágrafo 4º - Os ativos financeiros no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições: (i) serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local; ou (ii) terem sua existência diligentemente verificada pelo custodiante da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividade por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

Parágrafo 5º - Caso, indiretamente, exista operações com derivativos no exterior, tais operações deverão observar, ao menos, uma das seguintes condições: (i) serem registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por supervisor local; (ii) serem informadas às autoridades locais; (iii) serem negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou (iv) terem como contraparte instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basileia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por supervisor local.

Parágrafo 6º - Caso, indiretamente, a **CLASSE** aplique em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, o custodiante da classe investidora deve certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (b) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escriturador, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (c) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.

Parágrafo 7º - O gestor deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: (a) seja regulado e supervisionado por supervisor local; (b) possua periodicidade de cálculo do valor da cota compatível com a liquidez oferecida aos cotistas da classe investidora, nos termos de seu regulamento; (c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes e sejam capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções por supervisor local; (d) possua custodiante supervisionado por supervisor local; (e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e (f) possua política de controle de riscos e limites de exposição a risco de capital compatíveis com a política de investimento da **CLASSE**.

Parágrafo 8º - Para os efeitos do investimento no exterior, considera-se reconhecida a autoridade com a qual a CVM tenha celebrado acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações sobre operações cursadas nos mercados por ela supervisionados, ou que seja signatária do memorando multilateral de entendimentos da Organização Internacional das Comissões de Valores – OICV/IOSCO.

Parágrafo 9º - No cômputo dos limites de concentração ao aplicar em ativos financeiros no exterior, devem ser considerados os contratos derivativos investidos pelos fundos ou veículos de investimento no exterior, em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo

fundo investidor, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.

Parágrafo 10 - No exterior as **Classes Investidas** deverão ter como contraparte instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basileia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

Parágrafo 11 - Os ativos financeiros negociados no exterior possuem as seguintes características:

- a) **Região Geográfica dos ativos:** Global.
- b) **Tipo de Gestão:** Ativa.
- c) **É permitida a compra de cotas de fundos e veículos de investimentos no exterior:** Sim
- d) **Riscos a que estão sujeitos:** Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e a Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de investimento em Fundos Estruturados, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco de Mercado Externo, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, Risco de Patrimônio Negativo.

Artigo 12 - É vedado à **CLASSE** e às **CIs**:

Referente à Resolução CMN nº 5.272/25 e alterações posteriores Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)
Aplicar recursos cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido.
Aplicar recursos em títulos ou outros ativos financeiros nos quais o ente federativo figure como emissor, devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma.
Aplicar recursos na aquisição de cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (FIDC-NP).
Atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos na regulamentação aplicável ao RPPS.
Negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão.
Remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes: (a) taxas de administração, performance, ingresso ou saída

previstas em regulamento; ou (b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Aplicar recursos em empréstimos de qualquer natureza, ressalvado o disposto na regulamentação aplicável ao RPPS.

Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma.

Aplicar recursos em cotas de classes de fundos de investimento que invistam, de forma direta ou indiretamente, em: a) ativos virtuais; ou b) créditos de carbono ou créditos de descarbonização – CBIO que não sejam registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado.

Realizar operações de investimento ou desinvestimento sem observar o disposto na regulamentação aplicável ao RPPS.

Referente à Resolução CMN nº 4.994/22 e alterações posteriores Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC)

Realizar operações de crédito, inclusive com suas patrocinadoras, ressalvados os casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.

Aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas.

Aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.

Aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos expressamente na regulamentação aplicável à EFPC.

Realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto nas seguintes hipóteses: (a) distribuição pública de ações; (b) exercício do direito de preferência; (c) conversão de debêntures em ações; (d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição; (e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc; e (f) demais casos expressamente previstos na regulamentação aplicável à EFPC.

Manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento: (a) a descoberto; ou (b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

Prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma.

Locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas seguintes hipóteses: (a) depósito de garantias em operações com derivativos no âmbito de cada plano de benefícios; (b) operações de empréstimos de ativos financeiros, nos termos previstos na regulamentação aplicável à EFPC; e depósito de garantias de ações judiciais no âmbito de cada plano administrado pela EFPC.

Adquirir ou manter, de forma direta ou indiretamente, investimentos em ativos virtuais.

Parágrafo 1º - A **CLASSE** e as **CIs** não aplicarão em ativos financeiros ou modalidades não previstas pelas Resoluções CMN nº 5.272/25 e 4.994/22, bem como suas alterações posteriores.

Parágrafo 2º - A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de fundos de investimento financeiro e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento financeiro com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas da Entidade para fins de verificação dos limites estabelecidos nas Resoluções CMN nº 5.272/25 e 4.994/22, não é de responsabilidade da **ADMINISTRADORA** da **CLASSE**.

Parágrafo 3º - Os cotistas da **CLASSE** sujeitos à regulamentação do Conselho de Gestão e Previdência Complementar e/ou Conselho Monetário Nacional serão exclusivamente responsáveis pelo enquadramento de seus investimentos aos limites de concentração, diversificação e condições estabelecidas pela regulamentação aplicável.

Artigo 13 - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos que compõem sua carteira. Esses ativos financeiros apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA**, nem ao Fundo Garantidor de Crédito - FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

Artigo 14 - A **CLASSE** incorre em todos os riscos assumidos pelas classes ou subclasses de investimento nas quais a **CLASSE** aplica.

CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 15 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO VI – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 16 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **classes investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos:

- a) **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram a Carteira não cumprirem com suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados. Compreende também o risco de perda de valor em função da deterioração da classificação de risco do emissor, ou da capacidade de pagamento do emissor ou das garantias.
- b) **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.
- c) **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**.
- d) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todas as classes ou subclasses que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.
- e) **Risco de Não Obtenção do Tratamento Tributário** - A **CLASSE** tentará obter o tratamento fiscal previsto para **CLASSES** de fundos de longo prazo, cujas alíquotas de Imposto de Renda incidentes variam de 22,5% a 15%, de acordo com o tempo de manutenção dos recursos investidos na **CLASSE**. Contudo, se for considerado conveniente para o fundo, a composição da carteira pode ser modificada, passando a apresentar um perfil de curto prazo. Neste caso, o tratamento fiscal é alterado, com alíquotas de Imposto de Renda variando de 22,5% a 20%.

- f) **Exposição a Risco de Capital - Responsabilidade Limitada** - A classe pode realizar operações em sua carteira que resultem em valor superior ao seu patrimônio. As referidas operações podem sujeitar a classe ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo. Deste modo, tais estratégias podem resultar em perdas de patrimônio significativas para os cotistas podendo, inclusive, comprometer todo o valor investido.
- g) **Risco Cambial** - O cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais pode afetar o mercado financeiro resultando em alterações significativas nos preços de moedas estrangeiras ou no cupom cambial. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho do **CLASSE**.
- h) **Risco Proveniente do Uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, conseqüentemente, para seus cotistas.
- i) **Risco de Mercado Externo** - A **CLASSE** poderá aplicar em ativos financeiros e/ou em fundos de investimento que comprem ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais a **CLASSE** invista. Os investimentos da **CLASSE** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos ou entraves na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a **CLASSE** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da **CLASSE**. As operações da **CLASSE** poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados e nem, tampouco, a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.
- j) **Risco de Classes Investidas** - Apesar dos esforços de seleção e acompanhamento das aplicações da **CLASSE** em outras classes ou subclasses, a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não têm ingerência na composição das classes ou subclasses investidas nem por eventuais perdas que estas venham a sofrer.
- k) **Risco Operacional** - A **CLASSE** aplica em cotas de fundos de investimento que espelham estratégia de fundos de terceiros ou, ainda, que possuam a característica de multigestores. Em função disto, existe a possibilidade do valor oficial das cotas de fundos de investimento de terceiros alocados pela **CLASSE** ser disponibilizado em periodicidade, data e/ou horário distintos daqueles

utilizados para apuração das cotas da **CLASSE**. Como consequência, o controlador irá utilizar as fontes públicas de divulgação das cotas destes fundos fornecidas pelo seu administrador ou custodiante, e sempre que o valor atualizado da cota for divulgado será utilizado para fins da apuração do valor global do patrimônio da **CLASSE**.

- l) **Risco de Juros Pós-fixados (CDI, TMS)** - Os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.
- m) **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** - O valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.
- n) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.
- o) **Risco Regulatório** - A eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.
- p) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN.

CAPÍTULO VII – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

Artigo 17 - A liquidação da **CLASSE** poderá se dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na legislação vigente e neste anexo.

Parágrafo 1º - Nas hipóteses de liquidação pelas razões expostas nos itens (a) ou (b) acima, a **GESTORA** realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e, após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome do **FUNDO** e/ou das **CLASSES**, a **ADMINISTRADORA** promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

Parágrafo 2º - Na hipótese de liquidação da **CLASSE** por deliberação em Assembleia Geral, a **GESTORA** deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em

Assembleia Geral convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que a **ADMINISTRADORA** deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pela unanimidade dos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.

APÊNDICE AO ANEXO DA CLASSE DO FUNDO**BB MULTIMERCADO OAKTREE GLOBAL CREDIT HEDGE INSTITUCIONAL
FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
FINANCEIRO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS**

Tipo do Investidor	☐ Geral ☒ Qualificado ☐ Profissional	
Fundo Exclusivo?	☐ Sim ☒ Não	Vínculo ☐ Único cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☐ Interesse único e indissociável ☒ Não se aplica
Fundo de Previdência?	☐ Sim ☒ Não	
Público-alvo	A CLASSE destina-se a receber aplicações de Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou por Municípios, sejam eles aplicados pelos Regimes Próprios ou pela União, pelos Governos Estaduais, pelo Distrito Federal ou por Prefeituras, EFPCs – Entidades Fechadas de Previdência Complementar, de classes de fundos de investimento financeiro (FIF), classes de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento financeiro (FIC FIF), e de carteiras de investimento administradas pela BB ASSET.	
Responsabilidade	Limitada	

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e o(s) distribuidor(es) receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual, incidente sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, calculada e cobrada, por dia útil, à razão de 1/252, conforme tabela abaixo:

Taxa de Administração	0,0319% ao ano
Taxa de Gestão	0,0744% ao ano
Taxa Máxima de Distribuição	0,1937% ao ano
TOTAL (Taxa Global)	0,30% ao ano

Parágrafo 1º - A remuneração prevista acima compreende as taxas de administração e gestão da **CLASSE** e das **Classes/Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe que sejam geridas pela **GESTORA** (“Taxa Máxima de Administração” e “Taxa Máxima de Gestão”).

Parágrafo 2º - Não serão consideradas, para fins de cálculo das Taxas Máximas de Administração e Gestão da **CLASSE**, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas geridas por partes não relacionadas ao gestor da classe investidora; e (ii) pelas classes/subclasses investidas cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado, se aplicável.

Parágrafo 3º - As **Classes** e **Subclasses** nas quais a **CLASSE** investe, conforme estabelecido na política de investimento descrita no artigo 9º do anexo deste Regulamento, poderão cobrar pela prestação dos serviços de administração, gestão e distribuição podendo o custo final ser de 1,11% (um inteiro e onze centésimos por cento) a 1,41% (um inteiro e quarenta e um centésimos por cento) ao ano.

Artigo 2º - Não há cobrança de taxa de performance pela **CLASSE**.

Artigo 3º - Não há cobrança de taxa de ingresso pela **CLASSE**.

Artigo 4º - Não há cobrança de taxa de saída pela **CLASSE**.

Artigo 5º - Não há cobrança de taxa de custódia na **CLASSE**.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 6º - Os movimentos de aplicações e resgates da **CLASSE** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim
Prazo para Conversão de Cotas	D+1 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis
Prazo para Conversão de Cotas	D+29 da solicitação	Não
Prazo da Liquidação Financeira	D+1 da conversão de cotas	Sim

Apuração da Cota	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue
Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Diária
Carência	Não há
Barreiras aos resgates	Não há

Parágrafo 1º - As cotas da **CLASSE** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, assumem a forma nominativa e são escrituradas em nome de seus titulares.

Parágrafo 2º - Quando o prazo da conversão de cota for dia não útil ou feriado, será considerado como data da cotização de resgate o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Artigo 7º - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **CLASSE** estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 8º - As solicitações de aplicação e resgate de cotas deverão ocorrer até o horário constante no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 9º - Os pedidos de aplicações e resgates de cotas serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede da **ADMINISTRADORA**, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Parágrafo 2º - As liquidações financeiras dos resgates serão efetuadas considerando-se os feriados no Brasil e no exterior, não limitadas às praças de Luxemburgo e Nova Iorque, mas também nos locais onde eventualmente haja concentração de ativos das **Classes Investidas**.

Parágrafo 3º - A **CLASSE** não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, bem como naqueles em que não haja funcionamento da bolsa de valores do Brasil, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a **CLASSE** operará normalmente.

Artigo 10 - A aplicação e o resgate no **FUNDO** serão efetuados exclusivamente por débito e crédito em conta corrente ou conta investimento do titular ou cotitular, mantida junto ao Banco do Brasil S.A.

Artigo 11 - Tendo em vista que a política de investimentos permite a aplicação dos recursos da **CLASSE** em cotas de classes de investimento, inclusive aqueles com carência ou com cotização específica, poderá ocorrer descasamento entre a liquidação financeira dos resgates solicitados pela **CLASSE** e a dos resgates solicitados por seus cotistas.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência do disposto acima, a conversão e o pagamento dos resgates solicitados pelos cotistas obedecerá, relativamente a essas aplicações, os prazos estabelecidos para resgate das classes ou subclasses investidas.

Artigo 12 - É facultado à **GESTORA** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE**, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou subclasse para aplicações.

Artigo 13 - É devida pela **ADMINISTRADORA**, multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito do artigo 6º acima, à exceção do disposto no artigo 16 abaixo.

Artigo 14 - O cotista deverá, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e Ciência de Risco o cotista atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento do **FUNDO**, ao anexo da classe investida e, se for o caso, ao apêndice da subclasse investida, os quais lhe serão fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

Artigo 15 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;

- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- f) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 16 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em risco de insolvência, alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, o administrador, o gestor ou ambos, podem declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e proceder à imediata divulgação de fato relevante e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o administrador deve convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- a) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- b) cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- c) liquidação; e
- d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

Parágrafo Único - No caso de assembleia de cotistas do **FUNDO** que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição do administrador, do gestor ou de ambos.

Artigo 17 - O gestor pode cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente. A cisão não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à classe de cotas.

Artigo 18 - A **CLASSE** deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 19 - A **CLASSE** poderá realizar resgate compulsório de suas cotas. As condições, bem como sua autorização serão estabelecidas em assembleia de cotistas.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2026.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A.